



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 1138/2021

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando a CI/PMSMJ/CONTROLADORIA GERAL Nº 064/2021, bem como as demais informações constantes no Processo protocolizado em 15/06/2021, sob o nº 5209/2021;

- considerando a vigência da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

- considerando que o Parágrafo Único do art. 1º da LGPD estabelece que as normas gerais de proteção são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- considerando que é assegurada a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos do art. 17 da LGPD;

- considerando o disposto nos artigos 71 e 72 inciso VI da Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este decreto regulamenta a proteção de dados pessoais prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o sigilo de informações e de documentos previsto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI) no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Santa Maria de Jetibá, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais e o sigilo de informações.

Art.2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III- dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XIV - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos à liberdade civil e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação à riscos;

XV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709, de 2018, em todo território nacional.

Art.3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá é a controladora dos dados pessoais e o operador será pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome da controladora, por meio de contrato, convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou outro instrumento equivalente ou por disposição legal.

Parágrafo Único. O encarregado da proteção de dados pessoais será a pessoa designada no art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Das Responsabilidades

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deve realizar o relatório de impacto a proteção de dados pessoais, quando solicitado pela autoridade nacional de proteção de dados pessoais.

Art. 6º. Fica designado como o encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da LGPD, o Controlador Geral do Município.

Parágrafo Único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 7º. São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, quando necessário;

V - determinar às Secretarias/setores a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso anterior;

VI - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da LGPD;

VII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo Art. 32 da LGPD;

VIII - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à LGPD, nos termos do seu art. 31, o encaminhamento ao setor responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso anterior, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

X - requisitar das Secretarias/setores as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto a proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da LGPD;

XII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O encarregado terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º. O encarregado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a LGPD e a Lei de Acesso a Informação - LAI.

Art. 8º. Cabe aos Secretários Municipais:

I - dar cumprimento às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado de proteção de dados pessoais no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à LGPD, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da LGPD;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da LGPD.

IV - assegurar que o encarregado de proteção de dados pessoais seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito de sua pasta.

Seção II
Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais pelas Secretarias e outros setores da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 10. As Secretarias podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Art. 11. É vedado às Secretarias transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LAI;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação a autoridade nacional de proteção de dados, conforme previsão no Art. 26, §2º da LGPD;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Art. 12. As Secretarias poderão efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - seja previamente informado ao Controlador Geral do Município, o qual dará ciência a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art.7º, inciso II deste decreto;

c) nas hipóteses do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

CAPÍTULO III
DA RESTRIÇÃO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13. Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes previstas na LAI:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

III - o acesso à informação não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IV - quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;

V - quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 11 do Decreto Municipal nº 1194/2017.

VI - o disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Das Informações Sigilosas

Subseção I
Classificação Quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 14. A informação em poder da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, conforme os casos descritos no Art. 23 da LAI, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, respeitando os prazos máximos e procedimentos previstos no Art. 24 da LAI e seus respectivos parágrafos.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 15. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la em virtude das atribuições do seu cargo ou função, devendo guardar sigilo.

Art. 16. A pessoa física ou entidade privada que em razão de qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste Decreto.

Art. 17. Para os fins do art. 27 da LAI, a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública municipal é de competência:

- I - no grau de ultrassecreto, Prefeito Municipal;
- II - no grau de secreto e reservado, Prefeito Municipal, Secretários Municipais, e Controlador Geral Interno.

Art. 18. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação;
- III - indicação do prazo de sigilo e;
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo Único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 19. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão Mista de Reavaliação de informações, prevista no art. 12 do Decreto Municipal nº 1194/2017, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§ 1º. Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 20. A Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, caso possua documentos classificados como ultrassecreto, secreto e reservado, publicará, em seu portal na internet:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

§ 1º. Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º. Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção III
Das Informações Pessoais

Art. 21. Conforme o art. 31 da LAI, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas a intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, na forma do Art. 20 deste Decreto e;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante e;

VI - para o cumprimento de obrigações legais, podendo citar a título de exemplo as obrigações patronais, previdenciárias, programas assistências, gerenciamento de vale refeição, conforme art. 7º da LGPD.

§ 4º. A restrição de acesso à informação relativa a vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Subseção I
Da Restrição ao Acesso às Informações Pessoais

Art. 22. Para os fins do Art. 19 deste Decreto, os agentes públicos deverão adotar os seguintes procedimentos na tramitação dos processos administrativos, seja na forma física ou eletrônica:

I - inserir apenas as informações e dados pessoais indispensáveis a sua tramitação;

II - encaminhá-los apenas aos agentes públicos competentes para analisá-los;

III - restringir o acesso de pessoa não autorizada legalmente aos documentos, ou parte deles, que contenham informações e dados pessoais, nos pedidos de vista e cópia de processo.

IV - No caso específico dos processos/protocolos que tramitam na forma eletrônica - BPMS, o agente público, ao inserir documento que contenha informações e dados pessoais, deverá marcar a opção de "sigiloso", para que o mesmo fique acessível apenas para quem possua autorização em Virtude das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único. São informações e dados pessoais que devem ter acesso restrito os que tragam informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e dado pessoal sensível sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 23. Deverá ser implementado um plano de adequação com as seguintes observações no mínimo:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet, bem como no Portal da Transparência;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 10, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709/2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade do presente decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 13 de Agosto de 2021.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal